



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.472, DE 2025 **(Do Sr. José Medeiros)**

Dispõe sobre a inclusão das despesas com suplementação alimentar (merenda escolar) e de obras de infraestrutura educacional para efeito de cumprimento do limite mínimo de gastos com educação previsto na Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre a inclusão das despesas com suplementação alimentar (merenda escolar) e de obras de infraestrutura educacional para efeito de cumprimento do limite mínimo de gastos com educação previsto na Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.....
.....
.

X - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

XI - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.” (NR).

Art. 2º Revogam-se os incisos IV e V do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 212 da Constituição Federal estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% (Estados e Municípios) ou 18% (União) de suas receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino. Contudo, o modelo



atual adota uma interpretação restritiva, que tem excluído despesas essenciais à qualidade da educação, como merenda escolar e infraestrutura física das escolas, limitando-as a gastos com pessoal, atividades pedagógicas e recursos didáticos.

Nessa perspectiva, cumpre ressaltar que a alimentação escolar é um direito constitucional e está diretamente ligada ao desempenho dos estudantes, reduzindo a evasão e melhorando a aprendizagem. Da mesma forma, a infraestrutura adequada (salas de aula, bibliotecas, saneamento básico) é condição mínima para um ambiente educacional digno. Atualmente, tais gastos são frequentemente classificados como "outras despesas", não sendo computados no mínimo constitucional da educação. Isso fragiliza o financiamento educacional, especialmente em municípios pobres, onde obras e merenda consomem parcela significativa do orçamento.

Com efeito, tal medida busca garantir maior flexibilidade orçamentária aos entes federativos, permitindo que recursos já alocados em alimentação e infraestrutura sejam contabilizados no piso constitucional.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de que seja aprovado o presente projeto de lei, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-8571



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

FIM DO DOCUMENTO